



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002646/98-80
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614
RECURSO Nº : 121.539
RECORRENTE : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Por aplicação do disposto no art. 111. do Código Tributário Nacional, de que a interpretação de isenção e redução é literal, o "ex" 023 não se enquadra para o SKYCOASTER por não desempenhar um movimento de queda livre, mas sim de um voo, conforme informações constante no manual do fabricante e do laudo oficial.

É cabível a multa de ofício por declaração inexata, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, bem como a multa por falta de GI, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho que dava provimento integral e Márcia Regina Machado Melaré que dava provimento parcial para excluir as multas. Os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Francisco José Pinto de Barros votaram pela conclusão. A Conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

01 JUN 2001

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Fez sustentação oral o Advogado Dr. DOMINGOS DE TORRE OAB/SP Nº 23.487.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614
RECORRENTE : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou a mercadoria descrita na declaração de importação nº 98/0264743 em 23/03/98 como “Torre com dispositivo de acionamento em queda livre”, classificando-a na posição 9508.00.00 da TEC, e no destaque “EX -023”, criado pela Portaria MF 339/97, que reduziu para 5% o imposto de importação.

Com base no laudo técnico (fls. 39) que concluiu que o referido aparelho é de movimento pendular e não o de queda livre, conforme declarado pelo importador, a fiscalização entendeu que a mercadoria não fazia jus ao benefício fiscal do “EX 023”, e lavrou **auto de infração** (fls. 01/14), para exigir o crédito tributário de R\$ 581.759,01, relativos ao imposto de importação, juros de mora, multas dos art. 4º da Lei nº 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI, e a multa prevista no inciso II, do art. 526, do R.A, por falta de guia de importação.

A interessada apresentou **impugnação** (fls. 55/64), tempestiva, alegando, em síntese, que:

- importou o aparelho de diversão Skycoaster, que é concebido para proporcionar ao usuário a sensação experimentada pelos pára-quedistas ao saltarem em queda livre. Esse objetivo é característica essencial do brinquedo;
- a fiscalização desclassificou a mercadoria importada sem esclarecer qual a motivação que levou a reclassificá-la de forma que a alíquota saltasse de 5% para 23%, e supõe que a fiscalização a enquadrou de forma arbitrária, em posição genérica, eivando assim o auto de ilegalidade;
- ainda que a classificação não fosse correta, deveria ser verificada a classificação correta antes de penalizar o contribuinte com a alíquota de 23%. O auto é nulo por falta de motivação;
- a conclusão do assistente técnico, de que o brinquedo descreve um movimento senoidal e não de queda livre, é equivocada. O objetivo do equipamento é proporcionar ao usuário a sensação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

de queda livre. Não é possível garantir a integridade física dos usuários em um equipamento com queda livre pura. Nenhum aparelho de diversão se enquadraria na descrição do "ex", tornando-o inútil. Evidentemente que um brinquedo que tenha por objetivo proporcionar a sensação de queda livre deve ter um dispositivo de frenagem. O equipamento importado prevê um sistema de frenagem em que a energia adquirida na queda se transforma em movimento pendular;

- não há no "ex" nenhuma disposição que restrinja qual o sistema de frenagem adotado, sendo importante observar a característica principal da mercadoria, que é proporcionar ao usuário a sensação de queda livre;
- anteriormente o Playcenter já havia realizado importação do mesmo equipamento com menores dimensões, nas mesmas condições da importação ora realizada;
- o laudo realizado pelo auditor-fiscal foi realizado sem qualquer participação da impugnante, o que fere o direito de contraditório e ampla defesa, razão pela qual requer a realização de nova perícia, indicando técnico e formulando quesitos (fls. 64) com o fim de indicar que a mercadoria tem por característica essencial a queda livre.

A Delegacia de Julgamento acatou o pedido de perícia, com a recomendação de serem respondidos os quesitos formulados pela autuada, bem como os formulados pela DRJ. Determinou também que fossem respondidos os quesitos pelo assistente técnico que elaborou o primeiro laudo.

O perito designado pela impugnante assim respondeu às fls. 159/161:

- 1- a altura do equipamento é de aproximadamente 60 metros. O sistema de funcionamento do equipamento em questão consiste em içar um ou mais usuários a uma altura de aproximadamente 50 metros, presos por dois cabos de aço, sendo um de fixação dos coletes e outro de içamento até a altura máxima atingida, com o auxílio de duas torres, uma em forma de arco para sustentação e outra para o lançamento onde o usuário é solto por um dispositivo de acionamento em queda livre, que nada mais é do que o desacoplamento do cabo de içamento. Após este processo o cabo de sustentação do usuário é tracionado, ativando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

gradativamente o movimento de frenagem, que vem a ser o freio do equipamento;

- 2- o visitante se desacopla do cabo de içamento através de um engate automático acionado pelo operador responsável pelo equipamento. O movimento inicial que se verifica é de queda vertical. Após esses primeiros instantes, o movimento que se observa depende da posição do observador. Se o observador se posicionar no sentido do eixo que une as duas torres do brinquedo, o movimento será vertical. Para outro observador localizado em um eixo perpendicular ao primeiro, o movimento terá um componente vertical e outro horizontal;
- 3- o sistema de frenagem adotado transforma gradativamente a energia potencial em energia cinética, isto é, a medida que o usuário perde altura, ele ganha velocidade. Para evitar que o usuário se desloque indefinidamente em direção ao solo, a uma velocidade cada vez maior, os cabos de tração trabalham criando uma componente de deslocamento horizontal, que promove a frenagem gradual do equipamento;
- 4- que a componente horizontal tem a única finalidade de frear o equipamento, que ocorre após cerca de 10 ciclos e é função direta do atrito e do empuxo do ar sobre o usuário. Os outros mecanismos possíveis para a absorção da energia cinética seriam: pára-quedas, cabos elásticos e outros;
- 5- que não seria possível conceber um equipamento de diversão que proporcione a sensação de queda livre sem um mecanismo de absorção de energia cinética que faça com que o usuário chegue ao solo com segurança;
- 6- o uso de pára-quedas exige experiência e técnica para o seu manuseio, caso contrário o usuário correria sérios riscos para chegar ao solo com segurança;

Sobre os quesitos formulados pela DRJ às fls. 161:

- 1- que o cabo de sustentação onde se fixa o usuário tem folga, de tal forma que, quando o cabo de içamento é desacoplado, a única força que atua sobre o usuário é a força-peso, puxando o usuário para baixo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

- 2- sim, seria possível um outro equipamento de diversão que proporcionasse uma sensação de queda livre a uma altura superior a 15 metros, fazendo com que o usuário chegue ao solo com segurança. Sim, aparelhos como o Bungee Jump e Torre bem como o Skycoast, cada qual com a sua característica de funcionamento, proporcionam a sensação de queda livre onde o usuário chega ao solo com segurança.

Para os mesmos quesitos elaborados pelo impugnante, o perito do primeiro laudo, assim respondeu às fls. 167/207:

- 1- que antes de o voo ser iniciado, o cabo de lançamento é esticado. Acionado o sistema, tem início um mergulho que conduz o usuário até próximo ao chão, descrevendo um movimento similar ao de um balancê (ou balanço, brinquedo dos parques para crianças);
- 2- que, saindo da posição de repouso, no lançamento o usuário inicia um movimento pendular, com o cabo de sustentação dos voadores esticado;
- 3- só existe um meio de parar o sistema, que é tão somente aguardar ao término das oscilações, que segundo o fabricante é de 10 vezes;
- 4- existem várias maneiras para absorção da energia cinética, tais como: pára quedas (retenção do ar); no Bungee jump o amortecimento elástico; cama elástica, colchões de ar; molas; água; na realidade tudo vai depender do propósito de cada um;
- 5- não seria possível conceber um equipamento de diversão que proporcione a sensação de queda livre sem um mecanismo de absorção de energia cinética que faça com que o usuário chegue ao solo com segurança;
- 6- em nenhum momento a física trata de sensações, e por ser uma ciência exata, deixa de lado qualquer tipo de abstratismo, para sim tratar das realidades sérias, como leis que regem o universo.

Quanto aos quesitos formulados pela DRJ:

- 1- não. O manual de instruções do brinquedo afirma, que, para o usuário ser lançado, o cabo deve estar esticado, pois caso contrário, o resultado pode ser catastrófico e fatal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

- 2- sim. Existem aparelhos em que não se tem apenas a sensação de queda livre, mas nos quais efetivamente se está em queda livre, como "Bungee Jump" e "torre", sendo que, nesse último, não há queda livre pura, já que a torre corre por trilhos, onde existe atrito, e também um cabo que alivia seu peso, para ajudar o sistema de frenagem hidráulico e/ou contrapesos. Afiança que o Skycoaster não se trata de um brinquedo com movimento em queda livre, mas sim um balancê gigante que iça e larga corpos em movimento pendular.

Este mesmo perito acrescentou um parecer do Dr. José Fernando Diniz Chubaci às fls. 184/192, bem como foram anexadas às fls. 176 a 183 fotos do funcionamento do brinquedo, e às fls. 197 a 207 cópia do manual de operação do brinquedo.

O contribuinte se manifestou quanto ao resultado das perícias reafirmando que o movimento verificado no início da queda é de queda livre pura e que, a seguir, devido à necessidade de frenagem, o usuário passa a ter a sensação de queda livre, posto que seria inviável em razão de segurança do brinquedo. Acrescentou que a finalidade de um parque de diversões é produzir sensações, com segurança para seus usuários, e não lhes aplicar a ciência pura.

Às fls. 222 a 227, consta cópia de representação do Inspetor da Alfândega de Santos contra os peritos que elaboraram o 2º laudo, informando que foi instaurada Comissão de Inquérito para apurar a atuação do engenheiro José Ricardo Guedes Frei.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

Preliminarmente.

- Descabe a arguição de nulidade, porque não houve novo enquadramento em outra posição da TEC, o que a fiscalização não aceitou foi o enquadramento no "ex" tarifário, ou seja a mercadoria continuou a se enquadrar na mesma posição, proposta pelo contribuinte, mas sem o benefício do "ex", que reduzia a alíquota de 23% para 5%.

Mérito

- em matéria de isenções e reduções de tributo, a interpretação é literal, não se admitindo a analogia ou extensão de sentido do texto e da descrição do bem, conforme farta jurisprudência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

Terceiro Conselho de Contribuintes, onde se destaca os Acórdãos de nºs 301-27896, 303-27975, 302-33133, 301-28244, 301-27786;

- o "ex" foi concedido para "torre com dispositivo de acionamento de veículo em queda livre e altura igual ou superior a 15 metros", não falando em sensação de queda livre, mas em queda livre, além disso, segundo o manual do fabricante a sensação que se tem ao usar o brinquedo é de vôo, e não de queda livre;
- confunde-se o contribuinte quando afirma que o brinquedo utiliza o movimento pendular apenas como sistema de frenagem. Na verdade, além de ser utilizado com esta finalidade, como ilustra a fig. 194, utiliza-o durante todo o tempo de funcionamento do brinquedo, pois em momento algum a única força atuante sobre o usuário é a força da gravidade, como seria exigível se o movimento fosse de queda livre, é como ocorre por exemplo com o Bungee jump até o momento da frenagem (quando se estica a corda que é amarrada ao usuário);
- o Assistente Técnico às fls. 166 a 174, confirmou tratar-se o equipamento de um brinquedo que executa movimento pendular, corroborando com o estudo feito pelo Dr. Fernando Chubaci;
- o teor do laudo emitido pelos engenheiros indicados pela impugnante é incoerente e desprovido da competente suficiência técnica ao procurar induzir que o movimento é de queda livre, contrariando o próprio manual de operações do fabricante (fls. 198 a 207);
- de acordo com a simples leitura do manual, conforme tradução às fls. 238, conclui-se que o referido equipamento não se enquadra no "ex" 23, porque não só não há queda livre como nem ao menos a "sensação" de queda livre, a sensação experimentada é de vôo, e o movimento, de balanço ou pêndulo;
- Não se pode acatar o laudo de fls. 159 a 161, por não ser verdade quando o perito afirma que, no momento do lançamento, o usuário fica unicamente sob a ação da força gravitacional, e nem a afirmação de que em dado momento o movimento depende de referencial em que se encontra o observador, por demonstrar falta de familiaridade com os fundamentos da física. Portanto, adota apenas o laudo de fls. 167 a 207;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

- interpretando-se a contrário *sensu* o ADN COSIT nº 10/97, tendo o importador se utilizado da redação do "ex" para usufruir da redução tarifária que ele proporciona, e não podendo ser o produto nele enquadrado, o uso de sua redação torna a declaração inexata, e, conseqüentemente, cabível a penalidade;
- da mesma forma, e nos termos do ADN 12/97 é cabível a multa em caso de descrição incorreta do produto licenciado.

Inconformada, a autuada apresentou recurso repetindo os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, e acrescentando:

- que não é aceitável – e é mesmo estranhável que o julgador monocrático não tenha se pronunciado a respeito dessa forma desrespeitosa de agir, efetuando juízo de valor sobre o laudo e ainda sob ameaças, influenciando decisivamente no julgamento. O fato fere todos os princípios de Direito Processual. A decisão ora atacada, por isso, é irrita e deve ser anulada;
- a autoridade preparadora, segundo o Decreto nº 70.235/72, apenas pode executar atos de preparação e não de juízo de mérito;
- o ato do agente da autoridade preparadora, constante das fls. 223 a 227, é nulo de pleno direito, eis que a pessoa que o praticou é incompetente (art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72);
- impõe-se uma nova perícia ao Instituto Nacional de Tecnologia, INT, do Rio de Janeiro ou Instituto de Pesquisas Tecnológicas, em São Paulo, que até poderá determinar a filmagem do aparelho em funcionamento, nas próprias instalações da recorrente, pois há notória divergência na conclusão dos peritos e, sobretudo, pelo ilegal pré julgamento do mérito da questão;
- solicita diligências ao DECEX, a fim de que este se manifeste a respeito do "ex" em questão, mais exatamente sobre o enquadramento do equipamento importado àquele destaque;
- o funcionamento descrito pelo Sr. Julgador, com base na descrição do manual, está bem coerente com a resposta dada ao quesito 1 pelos peritos, não havendo, portanto, divergência de descrição, a ensejar a aplicação das multas, já que a autuada declarou corretamente o material importado e se o mesmo não está albergado por aquele "ex", segundo o Fisco, por questões de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

interpretação quanto a uma tipificação, é evidente que esse fato não se enquadra na restrição contida na parte final de tal Ato Declaratório;

- irrelevante a fixação do Sr. Julgador ao vocábulo “vão”, que no caso tem o mesmo sentido de saltar, pular, projetar-se, impulsionar-se, quedar-se, etc.;
- os vocábulos “salto” e “vão”, no caso, são equivalentes e ambos são assim designados no Manual exatamente pelo movimento que o corpo do usuário produz quando é liberado de determinada parte do mecanismo que compõe o aparelho;
- que há inicialmente uma sensação de salto livre, independente do tipo de sua trajetória (se de arco ou não);
- o que se verificou nestes autos foi uma interpretação absurdamente casuística das palavras contidas nos laudos de fls. 216 a 218, e do próprio manual, e por isso preferiu-se entender que o corpo do usuário seria quedado livremente, sem que estivesse preso ou fixado em dispositivo próprio durante esse “passeio” no espaço, o que é uma interpretação esdrúxula;
- a dúvida da fiscalização residiria unicamente na expressão “em queda livre”, a se ver da autuação por ela efetivada;
- se não for a torre importada pelo apelante, tal como por ela declarada, qual, então, seria o artefato a que se refere o prefalado “ex”?
- a redação hermética deste destaque, de efeito, o tornaria absolutamente inaplicável, não fosse o fato de se saber que o mesmo foi criado exatamente para atender a importação de um aparelho de diversão, nos moldes do que foi trazido do exterior.

A recorrente apresentou cópia do DARF do depósito (fls. 253/254), exigido pela Medida provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão é determinar se o produto descrito na declaração de importação como "Torre com dispositivo de acionamento de veículo em queda livre e altura igual ou superior a 15 metros, denominado SKYCOASTER", corresponde ao "ex" 023", criado pela Portaria MF 339/97, que reduziu para 5% o imposto de importação.

Inicialmente, é importante observar que, existem no processo dois laudos conflitantes em relação à mercadoria importada descrita na declaração de importação acima citada. A divergência entre os dois laudos resume-se ao movimento de queda livre, isto é, o primeiro alega que o movimento é pendular, enquanto que o segundo afirma ser de queda livre.

Não se pode aceitar a alegação apresentada no recurso de que a decisão deveria ser anulada, primeiramente, porque não cabe ao julgador de primeira instância se pronunciar a respeito da representação de fls. 222/227, anexada aos autos, uma vez que, o que existe é uma representação, e esta é uma questão a ser julgada pelo órgão competente.

Ademais, este fato não influenciou para a decisão do julgamento, visto que, os fundamentos da decisão para desconSIDERAR o referido laudo não se basearam apenas no laudo, como também pelas informações constantes do manual de operação do equipamento anexado às fls. 202, que devidamente traduzido, assim esclareceu:

" a atração oferece a vibração e excitação similar ao de voar de asa delta ou pular de pára-quedas.

...

A escala do vôo é tão dramática que os participantes aceleram de 60 a 80 milhas por hora e têm a sensação de **corpo voando**. O sentimento geral é de uma **descida muito rápida**, similar ao ataque das aves de rapina em direção ao solo, como nos pára-quedas e nas asas deltas". (grifo nosso)

É importante acrescentar ainda que, de acordo com o referido manual tudo se resume a um vôo de asa delta ou pular de pára-quedas, e não uma queda livre, como pudemos destacar textualmente nos trechos acima citados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

Desta forma, apesar da divergência existente entre os laudos, entendo que não houve pré julgamento do mérito, e que o pedido de nova perícia é totalmente desnecessário, uma vez que, a questão conflitante foi cabalmente solucionada na tradução acima descrita.

Tecnicamente, entendo que não se tem mais o que falar sobre a questão do movimento ser de queda livre ou pendular, pois este ponto já ficou esgotado, eis que os dois laudos já foram bem detalhados, e o que se verifica na verdade é tão somente uma forçada do 2º laudo, bem como no recurso, ao apresentar uma série de demonstrações verbais sobre o sentido da palavra "queda livre", com o objetivo de provar que o equipamento importado se enquadra no "ex" 23.

Sobre a solicitação de diligência junto ao DECEX, do enquadramento do equipamento importado ao "ex" 023, também entendo ser desnecessária, por já está constatado pela própria definição que este "ex" foi requerido para outro equipamento, diferente do então importado.

Pelos motivos acima expostos, concluo por indeferir o pedido de perícia, bem como a diligência ao DECEX.

Com relação ao questionamento da redação hermética relativa ao destaque do "ex" 023", cumpre observar que o "ex" foi concedido para:

"Torre com dispositivo de acionamento de veículo **em queda livre** e altura igual ou superior a 15 metros." (grifo nosso).

É importante esclarecer que, é este mesmo o objetivo dos "ex", qual seja, o "ex" restringe-se ao produto que especifica, não alcançando outros produtos abrangidos pelos mesmo código, nem qualquer um outro que seja parecido.

E que cada "ex" deve ser solicitado para cada tipo de equipamento, o que não pode acontecer é o aproveitamento de um "ex" para um outro tipo de equipamento diferente do que foi solicitado ao DECEX.

Portanto, a interpretação para isenção ou redução é literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional, ou seja, se na descrição do "ex" consta o vocábulo queda livre, o equipamento tem que ser para um movimento em queda livre, e não para um movimento de vôo, porque o movimento de queda livre é totalmente diferente do movimento de vôo, como é o caso do movimento do equipamento em questão.

Finalmente, para que não paire mais nenhuma dúvida com relação ao termo "queda livre", adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, quando nos seus fundamentos, assim esclareceu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

“confunde-se o contribuinte quando afirma que o brinquedo utiliza o movimento pendular apenas como sistema de frenagem. Na verdade, além de ser utilizado com esta finalidade, como ilustra a fig. 194, utiliza-o durante todo o tempo de funcionamento do brinquedo, pois em momento algum a única força atuante sobre o usuário é a força da gravidade, como seria exigível se o movimento fosse de queda livre e como ocorre por exemplo com o Bungee jump até o momento da frenagem (quando se estica a corda que é amarrada ao usuário)” (grifo nosso)

Está mais do que evidente, que o movimento só poderia ser considerado como de queda livre, se não existisse nenhuma força além da gravitacional atuante, o que não é o caso, conforme se verifica no próprio manual do equipamento, quando afirma que no momento do pulo o cabo é tracionado, bem como no laudo de fls. 167/207, quando respondeu que antes de iniciado o voo, o cabo de lançamento é esticado.

Assim, concluo que o equipamento descrito como "Torre com dispositivo de acionamento de veículo em queda livre" não corresponde ao "ex" 023, por não se enquadrar na descrição de "queda livre", mas sim de um voo, conforme demonstrado no manual de operações, e na conclusão do laudo de fls. 166/174.

Sobejamente provado que SKYCOASTER não corresponde ao “ex” 023, porque não desempenha um movimento em queda livre, mas sim de um voo, está correta a exigência do imposto e dos juros de mora, por aplicação do disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional.

Finalmente, com relação às multas, a questão é clara, pois, se está descrito na declaração de importação que a torre tem um acionamento de **queda livre**, quando na verdade este movimento é pendular, ou é um movimento de voo, a declaração torna-se inexata, sendo cabível a multa, senão vejamos.

Com relação à multa de ofício, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, cumpre observar o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, que assim dispõe:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifo nosso).

No caso, o produto foi descrito como “torre com dispositivo de acionamento em queda livre”, enquanto que o laudo de fls..., confirma a conclusão do 1º laudo de fls. de que o referido aparelho é de movimento pendular.

Observa-se portanto que, o produto descrito na declaração de importação em questão diverge da conclusão do laudo, bem como das informações do manual de orientação, ou seja, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada desde que o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessário à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Portanto, com base no mesmo Ato Declaratório em que se baseou a o Recorrente, só que por motivação totalmente contrária, é que discordo da dispensa da referida multa, isto é, entendo que é cabível a cobrança da multa por declaração inexata por ter sido descrito incorretamente o produto em questão.

Com relação à multa prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, por falta de licenciamento de importação, é importante ressaltar que, com a entrada em vigor do SISCOMEX nas operações de importação a aplicação da referida multa foi disciplinada pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97, o qual, dando relevância à correta descrição da mercadoria pelo importador, assim determinou:

“.. não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária **errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos caso, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifo nosso).

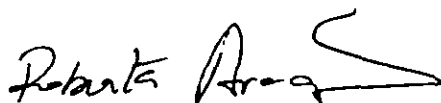
Portanto, com base no ADN 12/97 e nos mesmos argumentos já expostos sobre a multa de ofício, entendo que se restou comprovado na declaração a ocorrência de divergência flagrante entre a descrição do laudo e aquela declarada, como é o caso, inexistente licença de importação, ou seja a licença de importação que existe não é do produto de fato descrito, mas sim de um outro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.539
ACÓRDÃO Nº : 301-29.614

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.002646/98-80

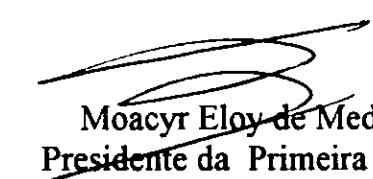
Recurso nº: 121.539

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.614

Brasília-DF, 16.04.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 07/06/2001

